

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/057006

RECORRENTE: TAISSON FARIAS FLORÊNCIO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000754638

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 162, INCISO V DO CTB, “DIRIGIR VEÍCULO COM VALIDADE DA CNH VENCIDA HÁ MAIS DE 30 DIAS”. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL POR PARTE DO ÓRGÃO AUTUADOR. ARGUIÇÃO DE SUPOSTA CLONAGEM. ALEGAÇÃO DE FATOS QUE NÃO AFASTAM A PRETENSÃO SUPOSTAMENTE PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo Proprietário, em oposição à penalidade aplicada por infração ao ART. 162, INCISO V DO CTB, “DIRIGIR VEÍCULO COM VALIDADE DA CNH VENCIDA HÁ MAIS DE 30 DIAS”, registrada em 02/07/2018, na Rod. BA001, Km 101 – ILHÉUS, na cidade de CANAVIEIRAS/BA, pelo que lastreia sua defesa na suposta inobservância dos prazos legais por parte do órgão autuador (SEINFRA-SIT), dentre outras alegações.

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópias da CNH, NIP, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CRLV, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, E FOTOS DA SUA MOTOCICLETA. O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, – Extrato, acostadas por esta Junta. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória, passo a analisar o mérito. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente**, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida pelo agente de fiscalização, no ato do cometimento da suposta infração (02/07/2018), momento em que tomou conhecimento da infração e da autuação, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/2016 e CTB.

Ademais, o órgão autuador (SEINFRA), na data de 25/07/2018 expediu a notificação de autuação de infração, sendo recebido em 04/08/2018 conforme Código de barras dos Correios BG441582350BR, bem como providenciou a expedição da NIP em 01/11/2018, com recebimento em 14/11/2018 conforme Código de barras Correios BG652765941BR. É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **Artigo 162, V do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000754638**, lavrado contra **TAISSON FARIAS FLORÊNCIO, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000754638**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI